EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A CIDADANIA INFANTO-JUVENIL: UMA ESTRATÉGIA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ENVIRONMENTAL EDUCATION AND CITIZENSHIP CHILDREN JUVENILE: A STRATEGY FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza¹

RESUMO: O presente artigo objetiva trabalhar aspectos descritivos e reflexivos da educação ambiental, como um dos eixos de ação para o desenvolvimento sustentável na perspectiva da cidadania infanto-juvenil. A partir de revisão bibliográfica são apresentados marcos teóricos e normativos do desenvolvimento sustentável, enquanto meta garantista do direito ao meio ambiente equilibrado, bem assim marcos de construção da educação ambiental e do novo direito das categorias criança e adolescente, pautado na prioridade absoluta. A pesquisa registra valor e originalidade na medida em que a temática ambiental, não raras vezes, dialoga com outras áreas do direito, deixando, contudo, de adentrar no novo direito da criança e do adolescente. Assim, a pesquisa realiza uma interface entre essas duas áreas, concluindo pela possibilidade de utilização dos instrumentos jurídicos para a garantia desse direito fundamental, quando destinado a essas categorias, cujo atendimento reveste-se de prioridade constitucional.

ABSTRACT: This article aims to work descriptive and reflective aspects of environmental education as one of the axes of action for sustainable development in view of citizenship for children and youth. From the literature review are presented theoretical and normative development, while guaranteeing the right to target a balanced environment, as well as milestones for the construction of environmental education and the new law of the categories child and adolescent, based on priority. The survey records the value and originality to the extent that the environmental theme, often, dialogues with other areas of law, failing to enter the new right of children and adolescents. Thus, the search performs an interface between these two areas, concluding the possibility of use of legal instruments to guarantee that fundamental right, while for those categories whose attendance is of constitutional priority.

¹ Mestranda em Direito e Políticas Públicas do UNICEUB. Promotora de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Professora de Direito da Criança e do Adolescente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

PALAVRAS-CHAVE: Educação ambiental. Desenvolvimento sustentável. Prioridade da criança e do adolescente.

KEYWORD: Environmental education. Sustainable development. Priority of child and adolescent.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Movimento Ambientalista — Recortes Históricos - 3. Base Conceitual e Pilares do Desenvolvimento Sustentável e a Educação Ambiental - 3.1. Desenvolvimento Sustentável - 3.2. Aspectos da Educação e a sua Dimensão Ambiental - 4. A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e a Fundamentalidade do Direito à Educação Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável - 5. Considerações Finais - 6. Referências

1. Introdução

A humanidade experimenta um desafio premente, qual seja reordenar a sua relação com o meio ambiente. A ideia de recursos naturais infinitos, por séculos, determinou o olhar e o agir dos seres humanos frente ao mundo natural. O crescente aumento da população e o avanço da tecnologia impactaram de modo significativo os diversos ecossistemas, determinando cada vez mais a perda da biodiversidade e outras mazelas ambientais, sejam por fatores diretos como a derrubada de florestas, a pesca e caça predatórias e fragmentação dos *habitats*, seja por fatores indiretos, como a poluição dos rios, a contaminação do solo, manejo inadequado do lixo, o aquecimento do clima, dentre outras agressões ao meio ambiente.

Este fenômeno de degradação, aliado ao consumismo predatório e egocêntrico de boa parte da população do planeta, determinaram o desencadeamento de movimentos públicos e sociais norteados pela concepção de utilização racional dos recursos naturais, o suficiente para assegurar as necessidades presentes, em respeito à responsabilidade intergeracional, a fim de garantir recursos naturais para as futuras gerações.

A preocupação com o meio ambiente equilibrado passou a integrar de forma recorrente os debates nos espaços políticos e intelectuais a partir da década de 70². Estes debates de alcance planetário atingiram grande parte dos países, em especial aqueles integrantes do Sistema Nações Unidas, independente de suas conformações ideológicas, culturais e econômicas. Estas discussões fizeram surgir algumas vertentes de pensamento e de ações direcionadas a uma ruptura paradigmática, no sentido de desenhar novos modelos de

²BARBOSA, Lívia Neves de Holanda e DRUMOND, José Augusto. Revista Estudos Históricos: *Os Direitos da Natureza numa Sociedade Relacional: reflexões sobre uma nova ética ambiental*. Rio de Janeiro, vol. 7, n.14. 1994. P. 266.

utilização dos recursos naturais e de relacionamento do homem com a natureza. Nesta linha, aponta o desenvolvimento sustentável como uma meta garantista de proteção ao meio ambiente equilibrado.

Os problemas que afetam o meio ambiente ganharam ampla dimensão, cuja solução requer consideração da complexidade do sistema que permeia a natureza, devendo ultrapassar as limitações da soberania estatal, eis que a degradação ambiental, ante as suas especificidades, pode envolver o ar atmosférico, as correntes marinhas, etc., ultrapassando os limites territoriais do país onde ocorreu a ação danosa³.

Exemplo disso é a problemática dos recursos hídricos. Dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano apontam que o planeta possui somente 2,5% de água doce, sendo que desse percentual, 69,7 % envolve geleiras e coberturas de neve, 30% de águas permanentes e 0,3% de águas subterrâneas e umidade do solo. 4 O aumento do uso da água, seja para consumo humano, seja para a agricultura e outras atividades econômicas, conduziu à elevação da demanda de uso desse recurso em três vezes na última metade do século XX, quadro que por si só, sinaliza reação quanto à mudança de pensamento e práticas humanas em relação ao mundo natural e aos seus recursos⁵.

A expressão "mudança de pensamento e práticas humanas" reporta à participação da sociedade na defesa dos seus direitos, inclusive o direito ao meio ambiente equilibrado, sendo certo que o despertar para uma nova consciência requer a elaboração de algumas estratégias, afigurando-se a educação ambiental de suma importância para o processo de mudança e, com esse propósito ganha dimensão relevante, considerando a fundamentalidade desse direito quando destinado às crianças e adolescentes.

A doutrina da ONU, expressa na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, elevou as categorias criança e adolescente à condição de sujeitos de direitos, assegurando com prioridade absoluta, um leque de direitos fundamentais, dentre eles o direito à educação emancipatória, voltada para o desenvolvimento saudável. Trata-se de uma educação qualificada para o exercício da cidadania infanto-juvenil, apregoada pela doutrina das Nações Unidas da Proteção Integral de crianças e jovens, em sintonia com a educação de dimensão ambiental e, por conseguinte, com o desenvolvimento sustentável.

Assim, o texto pretende abordar a educação ambiental, como direito elementar das categorias criança e adolescente, numa perspectiva emancipatória, inclusiva e transformadora

³BARBOSA, Lívia Neves de Holanda e DRUMOND, José Augusto. *Estudos Históricos: Os Direitos da Natureza numa Sociedade Relacional: reflexões sobre uma nova ética ambiental*. Rio de Janeiro, vol. 7, n.14. 1994. P. 267.

⁴Relatório PNUD/ONU - 2006- Gestão dos Recursos Hídricos Transfronteiriços-hdr.undp.org/en/media/07-chapter6_PT1.

⁵ BENSUSAN, Nurit. Conservação da biodiversidade em áreas protegidas. Editora Saraiva, ano 2003.P 103

de uma realidade, enquanto estratégia para o desenvolvimento sustentável, pautando-se a pesquisa em hipótese expressa nas seguintes indagações: Quais as interfaces teóricas e normativas da educação ambiental e o desenvolvimento sustentável com o novo direito da criança e do adolescente? A educação ambiental é imprescindível ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente? A educação ambiental integra o rol de direitos fundamentais e, nessa condição, pode ser protegida pelos instrumentos jurídicos?

2. Movimento Ambientalista - Recortes Históricos

Os recortes históricos apresentados a seguir buscam apontar que a preocupação com o meio ambiente foi e é fomentada pelos desastres ambientais, indicando omissão próativa do homem tendente à proteção da natureza. Esses recortes também informam que a temática educação ambiental, enquanto eixo para o desenvolvimento sustentável, integrou, nos últimos trinta anos as discussões sobre a relação do homem com o mundo natural, levando à elaboração de documentos normativos internacionais e nacionais que reconheceram a qualidade do meio ambiente como elemento imprescindível à qualidade de vida, motivo pelo qual esta questão fazer parte do processo de educação do indivíduo.

O movimento ambientalista ganhou força, enquanto mola propulsora para ação do Estado, a partir dos debates acerca da educação ambiental e a sua modelagem interdisciplinar, bem assim a partir da construção do termo desenvolvimento sustentável. Alguns fatos na década de 50 e 60 foram representativos para o avanço das preocupações da temática ambiental, a saber: a contaminação do ar em Nova York e Londres, a perda da biodiversidade aquática em alguns lagos nos Estados Unidos, a morte de aves diante dos efeitos do DDT e outros pesticidas, a contaminação do mar em virtude do naufrágio do petroleiro Torrei Canyon, a contaminação de mercúrio com mortes de pessoas em Minamata e Niigata.

Diante desse contexto de degradação, um grupo de cientistas, tecnocratas e empresários, almejando compreender componentes econômicos, políticos, sociais e naturais, numa dimensão global, fundou uma associação, denominada "Clube de Roma", sendo que a expectativa era de que as discussões desaguassem em adoção de novas atitudes ao enfrentamento das questões ambientais, à rejeição dos valores tradicionais, ao crescimento urbano e à fragilidade econômica. Não obstante as conclusões alarmistas do Clube de Roma, elas registraram peso para alertar a comunidade mundial sobre a degradação do mundo natural.⁶

⁶FRANCO, José luiz de Andrade. *Natureza no Brasil: ideias, políticas, fronteiras*. SILVA, Luiz Sérgio Duarte da. Organizador: *Obra Relações cidade-campo: Fronteiras*. Editora UFG, 2000. P. 101.

A década de 70 representou um marco mundial quanto às discussões envolvendo o meio ambiente, dando ensejo à reconceituação do desenvolvimento, na perspectiva do ecodesenvolvimento, posteriormente designado de desenvolvimento sustentável⁷.

O ecodesenvolvimento cunhado por Sachs pautou-se na concepção de um modelo de desenvolvimento capaz de manter relações harmônicas entre as esferas econômica, social e ambiental, com gestão racional dos recursos naturais, eis que as mazelas ambientais decorrem da miséria e do aumento de riqueza e consumo de alguns segmentos, conduzindo às desigualdades sociais.

Os debates das questões do meio ambiente global determinaram a realização da "Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano", em 1972, sediada em Estocolmo, que, sem dúvida, representou um divisor de águas na discussão mundial, porquanto pela primeira vez a comunidade do planeta se debruçou sobre problemas políticos, econômicos, sociais e ambientais que afligiam as Nações⁸.

A partir da Conferência de Estocolmo é que a educação ambiental passou a ser observada como uma área a ser explorada, a fim de atender aos anseios expostos nesse evento internacional.

A necessidade de uma estratégia educativa com dimensão ambiental remonta 1975, ocasião em que foi instituído o Programa Internacional de Educação Ambiental, elaborado pelo PNUMA e UNESCO que ganhou força com a Conferência de Tbilisi (Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental) que tratou de fixar os objetivos e os princípios norteadores do PIEA⁹.

No âmbito nacional destaca-se que ainda em 1973, a Secretaria Especial do Meio Ambiente possuía no rol de atribuições, dentre outras, "o esclarecimento e a educação do povo brasileiro para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente¹⁰". Em mesmo sentido caminhou a Lei nº 6.938./81, que instituiu a Política

⁷SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento sustentável, sustentado*. Garamond Universitária, 2004. P. 36.

⁸Estocolmo foi sem dúvida um marco fundamental no crescimento do ambientalismo internacional. Foi a primeira vez que os problemas políticos, sociais, econômicos e do meio ambiente global foram discutidos num fórum intergovernamental com uma perspectiva de realmente empreender ações corretivas. A conferência objetivava "criar no seio da ONU bases para uma consideração abrangente dos problemas do meio ambiente humano" e "fazer convergir a atenção dos governos e opinião pública em vários países para a importância do problema". O evento resultou diretamente na criação do Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas. E marcou igualmente uma transição do Novo Ambientalismo emocional e ocasionalmente ingênuo dos anos 60 para a perspectiva mais racional. Política e global dos anos 70. Acima de tudo, trouxe o debate entre os países menos desenvolvidos e mais desenvolvidos - com suas percepções diferenciadas das prioridades ambientaispara um fórum aberto e causou um deslocamento fundamental na direção do ambientalismo global. MCCORMICK, John. *Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

⁹LIMA, Gustavo da Costa. *Questão ambiental e educação: contribuições para o debate. Ambiente e Sociedade.* Campinas, SP, n. 5, 1999. P. 135-152.

¹⁰BRASIL. Ministério do Meio Ambiente - Ministério da Educação. *Programa Nacional de Educação Ambiental*. Brasília: MMA, 2003.

Nacional do Meio Ambiente, reconhecendo o vinculo existente entre a qualidade do meio ambiente equilibrado e a dignidade da pessoa humana, salientando a necessidade de inclusão da educação ambiental em todos os níveis de ensino.

A Comissão Mundial sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento, presidida pela primeira ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland elaborou um relatório que foi editado em livro em 1986, conhecido como "Relatório Brundthad" ou "Nosso Futuro Comum", que inseriu em seu texto o termo desenvolvimento sustentável na concepção do atendimento das necessidades presentes sem comprometimento das gerações futuras atenderem as suas necessidades¹¹. A partir de então, o termo cunhado por Sachs de ecodesenvolvimento passou a ser designado desenvolvimento sustentável, sendo um dos nortes para a reorientação das políticas públicas. Neste sentido, a educação ambiental é tida como uma força motriz para o alcance da meta de desenvolvimento sustentável, passando a constituir bandeira do movimento ambientalista, integrando uma discussão mais profunda quanto à ressignificação da vida¹².

Na trajetória do tempo, chama-se a atenção para a Conferência de Moscou, em 1987, que avaliou os resultados extraídos de Tbilise, fixou a capacitação continuada dos professores como eixo imprescindível à institucionalização da educação ambiental e traçou parâmetros para as estratégias internacionais para o decênio de 1990¹³.

A Agenda 21, resultado da ECO 92¹⁴, quanto à educação ambiental, reconheceu a necessidade de um esforço mundial para ações e atividades ambientalmente saudáveis. Esse reconhecimento culminou no evento paralelo organizado pelas entidades não governamentais, cujo resultado foi o "Tratado de Educação Ambiental para as Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global", que apontou a educação como estratégia de vital importância para a transformação social, enfatizando o viés crítico e emancipatório da educação e o exercício da cidadania.

A Constituição Federal de 1988 determina ao Poder Público que promova a educação ambiental, abarcando todos os níveis de ensino, bem como a responsabilidade pela fixação da Política Nacional de Educação Ambiental, à efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado. Em decorrência do comando constitucional e os documentos internacionais sobre essa temática, foi criado o Programa Nacional de Educação Ambiental

¹¹FRANCO, José Luiz de Andrade. *Natureza no Brasil: ideias, políticas, fronteiras*. SILVA, Luiz Sérgio Duarte da. Organizador. *Obra Relações cidade-campo: Fronteiras*. Editora UFG, 2000. P. 103.

¹²LOUREIRO, Carlos Frederico F. *Educação Ambiental: repensando o espaço de cidadania*. São Paulo. Cortez, 2002.

¹³ Congresso Internacional Unesco-PNUMA sobre la educación y la formación y ambientales para el decenio de 1990. Paris: UNESCO, 1987.

¹⁴Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1192: Rio de Janeiro). Agenda 21. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995.

elaborado pelo então Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e pelo Ministério da Educação e Cultura (1994). Este Programa reservou atenção à capacitação dos educadores e gestores, ao desenvolvimento de ações educativas e ao desenvolvimento de instrumentos metodológicos¹⁵.

Outro marco para a educação ambiental acha-se nos Parâmetros Curriculares Nacionais, aprovados em 1997, que, dentre outros temas, admitiram o tratamento transversal da Educação Ambiental, ano em que foi realizada em Brasília, a 1ª Conferência de Educação Ambiental, resultando na "Carta de Brasília", documento oficial levado para a Conferência de Tessalônica, realizada no mesmo ano pelas Nações Unidas, na Grécia, que aprofundou as discussões da educação ambiental, preconizando a aprendizagem participativa, enaltecendo neste ponto, a autonomia da criança e do adolescente no processo de aprendizagem¹⁶.

Em 1999, a Lei nº 9795/99 institui a Política Nacional de Educação Ambiental, fixando regramento quanto à inclusão da educação ambiental em todos os níveis do ensino e em todos os setores sociais, dispondo objetivos e princípios. Em 2006, a UNESCO lançou um conjunto de metas na área da Educação denominado "Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável", mais um documento que deve ser objeto de consulta para a elaboração de políticas públicas.

Para melhor compreensão, importante que sejam destacados aspectos da base conceitual e dos pilares do desenvolvimento sustentável, bem como da educação ambiental.

3. Base Conceitual e Pilares do Desenvolvimento Sustentável e Educação Ambiental

3.1. Desenvolvimento Sustentável

Observa-se que a ideia de desenvolvimento sustentável permeia as discussões acerca da proteção ao meio ambiente, figurando, assim, como um vetor de mudança das sociedades contemporâneas. Discute-se desenvolvimento sustentável na perspectiva de um caminho para a sobrevivência do planeta, com ampliação da melhoria da qualidade de vida.

Guimarães¹⁷aponta que a sociedade mundial acha-se numa crise revestida de especificidades, em virtude do esgotamento de um modelo de desenvolvimento ecologicamente depredador, socialmente perverso e politicamente injusto.

¹⁵ Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Ministério da Educação. Programa Nacional de Educação ambiental. Brasília: MMA, 2003.

¹⁶http:/pt.wikipedia.org /wiki – Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, acesso às 11h02, dia 24 jun 2010.

¹⁷GUIMARÃES, Roberto P. A Geografia Política do Desenvolvimento Sustentável. Texto: Desenvolvimento sustentável: da retórica à formulação de políticas públicas. Ed. UFRJ, 1977. P. 16.

O conceito de desenvolvimento sustentável é fruto de um amadurecimento das reflexões sobre as questões socioambientais, especialmente das discussões acadêmicas e técnicas que durante as três últimas décadas centraram-se em críticas ao economicismo e à proteção do meio ambiente equilibrado. Observa-se que outros setores na esfera mundial também adotam concepção semelhante ainda que com denominação diferenciada, a exemplo do conceito de desenvolvimento humano apresentado no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano (Pnud)¹⁸.

Contudo, a doutrina, de forma recorrente, utiliza a concepção de desenvolvimento sustentável desenhada por Sachs. Ele concebe o desenvolvimento distinto do crescimento econômico, eis que os objetivos do desenvolvimento vão além da mera acumulação de riquezas materiais. O crescimento é importante, porém não é suficiente para se alcançar uma vida feliz para todos. Assevera que a ideia de desenvolvimento sustentável, no contexto histórico, busca a reparação das flagrantes desigualdades sociais impostas pelas antigas colônias, resultando em categorias de países ricos e de países em sua maioria pobre, fatores que sinalizam caminhos complexos para que esta meta seja ultimada, diante das mudanças estruturais à promoção da inclusão social ¹⁹.

Pelas reflexões do autor, tem-se que o desenvolvimento sustentável é uma meta garantista de proteção aos direitos fundamentais, considerando a alusão por ele realizada quanto à reconceituação do termo, a partir da "apropriação" dos direitos humanos das três gerações, quais sejam: direitos políticos, civis e cívicos, direitos econômicos, sociais e culturais, entre eles o trabalho digno; e os direitos coletivos e difusos ao meio ambiente e ao desenvolvimento.

Nesse viés, o desenvolvimento sustentável agrega à sustentabilidade ambiental, o componente social que acha-se embutida a responsabilidade intergeracional, considerando a sinergia entre a geração atual e as gerações futuras²⁰. O termo responsabilidade entre gerações conduz à compreensão de garantia de qualidade de vida para as crianças e adolescentes, considerando que esta parcela de seres humanos faz um elo entre a geração presente e as gerações futuras e, assim, responsável pela construção da sociedade do amanhã, devendo figurar nas estratégias do desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável possui cinco pilares: social, ambiental, territorial, econômico e político. Estes pilares devem orientar as mudanças estruturais necessárias

¹⁸...É um processo abrangente de expansão do exercício do direito de escolhas individuais em diversas áreas: econômica, política, social ou cultural. Algumas dessas escolhas são básicas para a vida humana, as opções por uma vida longa e saudável, ou por adquirir conhecimento, ou por um padrão de vida decente, são fundamentais para os seres humanos (BUARQUE, Sérgio. *Construindo o desenvolvimento local sustentável*. P. 58).

¹⁹ SACHS, Ignacy. Desenvolvimento sustentável, sustentado. Garamond Universitária, 2004. P. 13 e 14.

²⁰ SACHS, Ignacy. Desenvolvimento sustentável, sustentado. Garamond Universitária, 2004. P. 15 e 61.

focalizadas no ideário de desenvolvimento sustentável, o que impõe administrar uma transição movida por uma nova ordem quanto aos fluxos de recursos, praticando um crescimento baseado na mobilização de recursos internos, com pouca utilização da importação, com fortalecimento das comunidades locais, invertendo a lógica periferia centro²¹.

Ao alcance dessa meta, tem-se que o exercício da democracia é imperativo para a ruptura paradigmática, com o empoderamento das comunidades, ampliando-se o *locus* de participação popular na formulação e execução das políticas públicas. Nesse raciocínio, a educação é de fundamental importância, na medida em que gera oportunidades para novas compreensões acerca dos direitos humanos e, por conseguinte, para o exercício da cidadania plena, bem como para a conquista de uma consciência ecológica indispensável para as práticas humanas de proteção ao meio ambiente.

3.2. Aspectos da Educação e a sua Dimensão Ambiental

As novas concepções do direito à educação, na perspectiva emancipatória para a construção do presente e do futuro, estão apontadas no Relatório elaborado pela Comissão Internacional sobre a Educação para o Século XXI, encomendado pela UNESCO, coordenado por Jacques Delors²². Este documento de alcance internacional apresenta os pilares de uma educação para viver num mundo organizado por sistemas complexos e em constante movimentação, devendo a educação servir de norte para as novas compreensões e para a quebra de paradigmas. A educação deve estar modelada sob os quatro eixos do conhecimento: aprender a conhecer, ou seja, adquirir os instrumentos da compreensão; aprender a fazer, para poder se situar e agir em relação ao meio; aprender a viver junto, a fim de trabalhar valores coletivos, especialmente a divisão e, finalmente, aprender a ser, trabalhando a individualidade com o outro e com o meio que o cerca.

Paulo Freire concebe uma educação que efetivamente prepare a criança e o adolescente para o exercício da cidadania plena, uma educação emancipatória que implica num agir educativo diferenciado, voltado para o estabelecimento de novo modelo de relacionamento com a coletividade. A realidade deve ser colocada para o educando numa perspectiva desafiadora, que não gere um sentimento de passividade. É inserir no educando a percepção protagonista de uma construção histórica e, portanto em condições de transformála²³.

²¹ SACHS, Ignacy. Desenvolvimento sustentável, sustentado. Garamond Universitária, 2004. P. 17.

²² Um Tesouro a Descobrir. UNESCO, MEC. São Paulo: Cortez Editora, 1999.

²³ FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 17ª edição. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987. P. 43.

Assim, o modelo de educação desenhado no Relatório da UNESCO está em sintonia com as reflexões de Paulo Freire e com o tratamento constitucional dispensado ao direito à educação, em todas as suas dimensões, na medida em que o Texto Maior fixou para o Poder Público o dever de promovê-la, na forma disciplinada em lei, apontando objetivos para o direito à educação, direcionando a educação para o desenvolvimento saudável da criança e do jovem e para o exercício da cidadania plena²⁴. Seguindo essa determinação, a Política Nacional de Educação Ambiental – Lei nº 9795/1999 traz definição da educação ambiental, enquanto gênero e a educação ambiental formal ou escolar como espécie. Determina que a educação ambiental implica em processos pelos quais o indivíduo e a coletividade edificam valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação do meio ambiente, indispensável à saudável qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Determina que a educação ambiental é imprescindível componente da educação nacional, em face da sua dimensão ampliada, considerando a existência de vínculo entre a qualidade do meio ambiente e a dignidade da pessoa humana, num claro reconhecimento ao direito ao meio ambiente equilibrado, razão pela esta educação deve ser objeto de atenção em todos os níveis educacionais. Os enfoques humanista, holístico, democrático, participativo e a ideia de sustentabilidade em relação ao meio ambiente, social e econômico, integram o leque de princípios expressos pela norma, de modo a garantir a democratização das informações ambientais, o desenvolvimento de habilidades para o manejo interdisciplinar da questão ambiental, a fomentação e o fortalecimento de uma consciência crítica dos problemas socioambientais²⁵.

A lei em evidência fixa a educação ambiental em várias esferas: na educação básica, ensino superior, educação especial, educação profissional e educação para jovens e adultos. A educação básica envolve a educação infantil, o ensino fundamental e ensino médio, devendo a educação ambiental ser desenvolvida nesses âmbitos como prática educativa integrada contínua e permanente e, considerando a complexidade das questões ambientais, as abordagens devem primar pelo viés interdisciplinar, conforme comando normativo que determina aos executores a não implantação de disciplina específica nos currículos.

Os objetivos que contornam a Política Nacional de Educação Ambiental ganham materialização, a partir do Programa Nacional de Educação Ambiental²⁶ que dispõe as linhas

²⁴ Art. 205 c/c o art. 225, § 1°, inciso VI, da CF.

²⁵ Para Mousinho educação ambiental é o processo que almeja despertar a preocupação individual e coletiva para a temática ambiental, garantindo-se informação e linguagem adequada, de modo a colaborar para o desenvolvimento de uma consciência crítica e ao enfrentamento dos problemas sociais e ambientais, com o reconhecimento da crise ambiental como uma questão ética e política. MOUSINHO, Patrícia. Glossário. In: Trigueiro, (Coord) *Meio Ambiente no Século 21*. Rio de Janeiro: Sextante. 2003.

²⁶Missão do PRONEA – Estimular a ampliação e o aprofundamento da educação ambiental em todos os municípios, setores do país e sistemas de ensino, contribuindo para a construção de territórios sustentáveis e

de ação e diretrizes para as mudanças estruturais necessárias, no campo ético, cultural e educacional, em busca de uma compreensão ajustada com a proteção do meio ambiente e a sustentabilidade social, documento que reúne parâmetros que devem orientar as políticas públicas nessa área, bem assim a integração das políticas, de modo que o efeito multiplicador seja efetivado.

Veem-se por essas breves considerações que, não obstante o tratamento constitucional e legal conferido à educação ambiental, dada a sua importância enquanto estratégia para o desenvolvimento sustentável, a efetividade da educação ambiental dirigida para crianças e adolescentes ainda acha-se num avançar incipiente, quando colocada ao lado da acelerada degradação do meio ambiente e os efeitos desastrosos das práticas socioambientais insustentáveis, modelo educacional que ainda treina os alunos para se manterem na ignorância quanto às consequências ecológicas de seus comportamentos ²⁷.

A abordagem educativa ambiental requer primeiramente uma internalização dos princípios básicos desta dimensão educacional, a fim de ser construído um elo de identidade com a cultura ambiental, ou seja, é perceber o meio ambiente como um sistema complexo em que os elementos naturais mantêm relação não somente com a natureza, mas com os elementos sociais e culturais, propiciando um agir direcionado ao desenvolvimento sustentável ²⁸.

Num aparente fosso entre o plano normativo ambiental e as políticas públicas, destaca-se atenção para a Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes, prevalente a partir da Constituição Federal de 1988 e o caráter fundamental do direito à educação ambiental para crianças e adolescentes, considerando que o Texto apontou como objetivos a serem alcançados pelo direito à educação em todas as suas dimensões, o desenvolvimento saudável, o preparo para o exercício da cidadania e qualificação profissional, sob o viés da dignidade da pessoa humana.

4. A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e a Fundamentalidade do Direito à Educação Ambiental

Neste ponto serão apresentadas as bases de construção do direito da criança e do adolescente contemporâneo, dispondo sobre a normativa internacional e o seu reflexo na

²⁸ MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 8. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: Unesco, 2003.

pessoas atuantes e felizes. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Ministério da Educação. Programa Nacional de Educação ambiental. Brasília: MMA, 2003.

²⁷ DIAS, Genebaldo Freire. Educação Ambiental: Princípios e Práticas. São Paulo. Gaia. 1998.

ordem interna, bem como a interface com o direito ambiental, reconhecendo a imprescindibilidade da educação ambiental para a dignidade humana e, via de consequência, para a cidadania infanto-juvenil.

A Constituição Federal de 1988, ao eleger o modelo de Estado, optou pelo paradigma democrático e de direito, dispondo nos incisos do artigo 1º os seus fundamentos, dentre os quais destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que acham-se presentes na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, bem como, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, ambos documentos aprovados pelo Sistema Nações Unidas que versam sobre o atendimento da infanto-adolescência²⁹.

Esses documentos internacionais trazem um conjunto de princípios e regras que dão suporte ao novo direito da criança e do adolescente que, sob a lente da proteção, crianças e adolescentes alçaram a condição de sujeitos de direitos e de obrigações. A emancipação de crianças e jovens apontada pela normativa internacional teve reflexo no exercício da cidadania e na garantia da dignidade, assim expressando a noção do direito a ter direito e, nesse sentido é que a dignidade da pessoa humana acha-se ligada³⁰.

Sob essa orientação, o art. 227 da Constituição Federal dispõe um novo modelo de atendimento para a população infanto-juvenil, baseado na proteção dos direitos elementares para um desenvolvimento saudável³¹. Trata-se de regra de otimização, eis que o dispositivo em referência manifesta um projeto de atendimento desejado pela sociedade brasileira, na medida em que determina a responsabilidade de todos à realização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente³². Este projeto constitucional, sem dúvida, indica a ideia de desenvolvimento sustentável, enquanto meta para a apropriação dos direitos humanos, incluindo-se as crianças e jovens.

Desta forma, o Texto Constitucional incorporou a doutrina sociojurídica da proteção integral, norteada pelos princípios da Convenção Internacional sobre os direitos da criança, documento subscrito pelo Brasil, que obriga os Estados Partes a protegerem todas as crianças e jovens de qualquer violência, negligência e opressão, com a promoção dos direitos fundamentais, inserindo-se nesta categoria o direito à educação em todas as suas dimensões, mormente a ambiental. Esta Convenção, ao reconhecer o direito à educação como

²⁹VERONESE, Josiane Petry. e COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência Doméstica Quando a vítima é criança ou adolescente.* OAB/SC. 2006. P.52.

³⁰ ARAÚJO, Luis Alberto David e JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. Ed.Saraiva, 2005. P. 95.

³¹ MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção Constitucional da criança e do adolescente e os direitos humanos*. Barueri-SP: Manole. P.108.

³² ARAÚJO, Luis Alberto David e JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. Saraiva. 2005. P. 21.

imprescindível ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, aponta como uma das vertentes desse direito o respeito ao meio ambiente³³. Ainda, tem-se que o direito ao meio ambiente equilibrado, expresso no art. 225 da CF, juntamente com o direito à educação, integram o rol de direitos que gravitam o princípio da dignidade da pessoa humana, vislumbrando-se, nesse sentido, o caráter fundamental da educação com esse viés, levando à compreensão da possibilidade de proteção desse direito por meio dos instrumentos jurídicos previstos na Constituição e nas leis³⁴.

A doutrina da ONU de proteção à infanto-adolescência possui alguns princípios norteadores que, obrigatoriamente, devem ser observados em todos os espaços públicos e privados de atendimento à criança e ao adolescente.

O primeiro princípio é o da responsabilidade solidária, envolvendo o tripé família-sociedade-Estado, orientando que cada ente no âmbito de suas responsabilidades, deve assegurar os direitos elementares infanto- juvenis, colocando crianças e jovens a salvos de qualquer contexto atentatório aos direitos fundamentais, inclusive aqueles decorrentes da degradação ambiental. Observa-se que a atenção com as futuras gerações e a melhoria da qualidade de vida perpassa pela colaboração de todos, estando esta doutrina em sintonia com a ideia de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade intergeracional³⁵. Diante deste princípio tem-se uma complementaridade da atuação em prol de crianças e jovens, estando reservada para família, em primeiro lugar, parte da responsabilidade no atendimento, eis que é o primeiro espaço social em que a criança é inserida, bem como dada a importância da família para a construção de uma sociedade harmônica e solidária, indicando priorização do espaço familiar na construção de políticas públicas, em especial quando versar sobre educação em todas as suas dimensões.

A sociedade, enquanto ente de sustentabilidade da democracia, expressa a sua atuação na proteção da criança e do adolescente nas esferas de construção, controle e de execução das políticas públicas, ocupando os territórios determinados pelo Texto Constitucional quanto à participação popular, tendo o Estatuto da Criança e do Adolescente apresentado os contornos da política de atendimento para a infanto- adolescência, evidenciados nas linhas de ação e nas diretrizes do sistema. Essas linhas e diretrizes orientam

³³ http://www.onu-brasil.org.br/doc crianca.php - acesso às 11h12 do dia 24/06/2010

³⁴ Quando a norma em questão vincula a qualidade do meio ambiente à dignidade da vida humana, está declarando, ainda que implicitamente, existir um direito ao meio ambiente equilibrado, direito este que, por estar relacionado à qualidade de vida é, necessariamente, um direito fundamental, conforme já havia sido anteriormente afirmado pela Declaração de Estocolmo, em 1972. Com a inserção pela Constituição Federal de 1988, de um capítulo destinado especificamente ao meio ambiente, alçou este direito, finalmente, a categoria de direito constitucional. LEUZINGER, Márcia: *NATUREZA E CULTURA-Unidades de Conservação de Proteção Integral e Populações Tradicionais Residentes*. Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, Letra da Lei, Curitiba-PR, 2009.P 15

³⁵ Art. 225, da CF

a participação popular nas instâncias deliberativas e executoras e que devem ser observadas pelos gestores públicos, a fim de realizar, por meio das políticas públicas, os direitos fundamentais, dentre os quais, o direito à educação ambiental. Esta lei especial ainda descreve os mecanismos assecuratórios dos direitos fundamentais infanto-juvenis, na esfera individual e na metaindividual, a exemplo do mandado de segurança, da ação civil pública, da ação de improbidade administrativa, ante a inércia do Poder Público quanto ao cumprimento dos deveres elencados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e na Carta Política, ³⁶ todos reafirmados no Estatuto da Criança e do Adolescente³⁷.

A responsabilidade do Estado apresenta-se em maior proporção, devendo atuar como o principal fomentador e articulador de políticas públicas para a infância e juventude, não obstante a atuação conjunta com a sociedade civil organizada, seguindo as orientações do novo modelo de política de atendimento, organizado a partir de ações governamentais e não governamentais, modelo participativo também contemplado pela Política Nacional de Educação Ambiental e evidenciado no paradigma de desenvolvimento sustentável, com o empoderamento das comunidades locais, sinalizando para uma atuação qualificada da sociedade civil.

Outro princípio que merece destaque é o da prioridade absoluta, determinando que a prioridade das questões da criança e do adolescente seja observada na formulação de políticas públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos. Este princípio além de restar explícito no Texto Constitucional³⁸, ainda acha-se apontado em leque exemplificativo no parágrafo único, do artigo 4°, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, a determinação constitucional e legal aos gestores públicos é de que seja conferida prioridade absoluta para as políticas públicas relacionadas à criança e ao adolescente, dentre estas se encontra a política educacional infanto- juvenil em todas as suas dimensões, inclusive a ambiental³⁹.

O reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento apresentase, de igual modo, como um dos pilares da nova doutrina- determina mudança de atitudes de todos que lidam com a criança e o adolescente. Crianças e jovens encontram-se em condição especial de desenvolvimento, merecendo assim, tratamento diferenciado daquele dispensado ao adulto, razão pela qual merecem receber tratamento prioritário, em respeito a fase especial de suas vidas, bem assim, em virtude da ligação destas categorias com as gerações futuras, imprescindível à busca do equilíbrio social, econômico e ambiental.

³⁶ Art. 208 c/c o inciso VI, § 1°, do art. 225 da CF.

³⁷ Art. 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

³⁸ Art. 227 da CF.

³⁹AMIN, Andrea Rodrigues. In MACIEL, Kátia (coord), et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. P. 22.

Por último, o princípio do melhor interesse recebeu uma nova dimensão a partir da doutrina da proteção integral, pois o mesmo já era evidenciado pela doutrina anterior⁴⁰. Com a nova doutrina desaparece o paradigma de incapacidade apregoado anteriormente e passa a vigorar o modelo de sujeito de direitos, determinando uma nova perspectiva de interesses da criança e do adolescente ⁴¹, presente nesse horizonte a meta garantista para um meio ambiente saudável.

Nota-se que a aplicação efetiva destes princípios torna indispensável a participação da família, da sociedade e do Estado, na medida em que todos devem buscar o melhor interesse da criança e do adolescente e garantir todos os seus direitos fundamentais expressamente assegurados pelo ordenamento jurídico, num claro respeito à cidadania infanto-juvenil. Neste sentido, observa-se que mencionar cidadania é reafirmar o direito maior de plena realização do indivíduo, do cidadão e de sua emancipação nos espaços definidos no interior da sociedade, pautada na ideia de desenvolvimento sustentável⁴².

Salienta-se que o direito à educação ambiental para crianças e jovens encerra imprescindibilidade à condição humana, eis que se trata de direito fundamental com prestígio constitucional, reconhecido em documentos internacionais, instituído com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as suas facetas, em especial a ambiental. Assim, por tratar-se de direito imprescindível à dignidade da criança e do adolescente, assegurar esse direito é respeitar a cidadania infanto-juvenil.

5. Considerações Finais

- A ideia de infinitude dos recursos naturais, aliada ao uso egocêntrico desses recursos, determinou a degradação do meio ambiente, cuja dimensão contemporânea é alarmante, com efeitos mórbidos para os ecossistemas e para os seres humanos, a exemplo do aquecimento do clima.
- 2. As relações do homem com o mundo natural requer redirecionamento, com quebra de modelos imbricados ao comportamento consumista, ao sentimento de não pertencimento ao mundo natural e à falta de internalização de responsabilidade intergeracional.
- 3. Desse contexto surge a ideia de desenvolvimento sustentável, enquanto meta garantista de proteção ao meio ambiente equilibrado, que busca harmonizar os componentes

⁴⁰PEREIRA. Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente - uma proposta interdisciplinar.* 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 42.

⁴¹ MORAIS, Alexandre de. *Direitos Fundamentais Teoria Geral.* 5ª ed. São Paulo, Atlas, 2003. P. 20.

⁴² SCHIMDT, Margrit Dutra. *A questão da cidadania. In* SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (org.). *Introdução crítica ao direito*. 4ª ed. Brasília: 1993. P. 74 e 75. (Série o direito achado na rua; V. 1).

- econômico, social e ambiental, a fim de que a geração presente utilize de forma racional os recursos naturais, respeitando, contudo, as necessidades das futuras gerações.
- 4. A par da complexidade dos caminhos rumo ao desenvolvimento sustentável extrai-se que ao alcance dessa meta, requer a adoção de algumas estratégias, dentre as quais encontra-se a educação ambiental voltada para crianças e adolescentes, considerando o necessário processo de ruptura paradigmática.
- 5. Dos referenciais teóricos e normativos pertinentes à educação ambiental e ao direito da criança e do adolescente, conclui-se que ambos estão afinados, tanto no plano internacional, quanto no nacional, contudo há necessidade de uma intensificação do diálogo entre as áreas, a fim de que a educação ambiental, enquanto direito fundamental para o desenvolvimento sustentável, seja contemplada nas políticas públicas, utilizando-se dos instrumentos assecuratórios, considerando o princípio constitucional da prioridade absoluta dos direitos infanto- juvenis.
- 6. Finalmente, diante do atual quadro de degradação do meio ambiente, a expectativa é a de que os princípios e o aporte normativo dessa temática sejam imediatamente materializados nas políticas públicas, propiciando que a educação com viés ambiental alce o patamar de estratégia efetiva e eficaz para um desenvolvimento sustentável.

6. Referências

AMIN, Andrea Rodrigues. In MACIEL, Kátia (coord), et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. P. 22.

ARAÚJO, Luis Alberto David e JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Saraiva, 2005. P. 95.

ARAÚJO, Luis Alberto David e JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Saraiva. 2005. P. 21.

BARBOSA, Lívia Neves de Holanda e DRUMOND, José Augusto. Revista Estudos Históricos: *Os Direitos da Natureza numa Sociedade Relacional: reflexões sobre uma nova ética ambiental*. Rio de Janeiro, vol. 7, nº14. 1994. P. 266.

BARBOSA, Lívia Neves de Holanda e DRUMOND, José Augusto. *Estudos Históricos: Os Direitos da Natureza numa Sociedade Relacional: reflexões sobre uma nova ética ambiental.* Rio de Janeiro, vol. 7, nº14. 1994. P. 267.

BENSUSAN, Nurit. *Conservação da biodiversidade em áreas protegidas*. Editora Saraiva, 2003. P. 103.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal 8069 de 13/07/1990.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente - Ministério da Educação. *Programa Nacional de Educação Ambiental*. Brasília: MMA, 2003.

BUARQUE, Sérgio. Construindo o desenvolvimento local sustentável. P. 58.

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1192: Rio de Janeiro). Agenda 21. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995.

Congresso Internacional Unesco-PNUMA sobre la educación y la formación y ambientales para el decenio de 1990. Paris: UNESCO, 1987.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, São Paulo. Coleção Saraiva de Legislação. Editora Saraiva. 1998.

DIAS, Genebaldo Freire. Educação Ambiental: Princípios e Práticas. São Paulo. Gaia. 1998.

Estatuto da Criança e do Adolescente – lei nº 8.069/90.

FRANCO, José Luiz de Andrade. *Natureza no Brasil: ideias, políticas, fronteiras*. SILVA, Luiz Sérgio Duarte da. Organizador: *Obra Relações cidade-campo: Fronteiras*. Editora UFG , 2000. P. 101.

FRANCO, José Luiz de Andrade. *Natureza no Brasil: ideias, políticas, fronteiras*. SILVA, Luiz Sérgio Duarte da. Organizador. *Obra Relações cidade-campo: Fronteiras*. Editora UFG, 2000. P. 103.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 17ª edição. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987. P. 43.

GUIMARÃES, Roberto P. A Geografia Política do Desenvolvimento Sustentável. Texto: Desenvolvimento sustentável: da retórica à formulação de políticas públicas. Editora UFRJ, 1977. P. 16.

http:/pt.wikipedia.org/wiki – Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, acesso às 11h02, dia 24 /06/ 2010.

http://www.onu-brasil.org.br/doc crianca.php - acesso às 11h12 do dia 24/06/2010

LEUZINGER, Márcia: *NATUREZA E CULTURA-Unidades de Conservação de Proteção Integral e Populações Tradicionais Residentes*. Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, Letra da Lei, Curitiba-PR, 2009. P. 15.

LIMA, Gustavo da Costa. *Questão ambiental e educação: contribuições para o debate. Ambiente e Sociedade.* Campinas, SP, n. 5, 1999. P. 135-152.

LOUREIRO, Carlos Frederico F. *Educação Ambiental: repensando o espaço de cidadania*. São Paulo. Cortez, 2002.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção Constitucional da criança e do adolescente e os direitos humanos*. Barueri-SP: Manole. P.108.

MCCORMICK, John. Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

MORAIS, Alexandre de. *Direitos Fundamentais. Teoria Geral.* 5ª ed. São Paulo, Atlas, 2003. P. 20.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 8ª. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: Unesco, 2003.

MOUSINHO, Patrícia. Glossário. In: Trigueiro, (Coord) *Meio Ambiente no Século 21*. Rio de Janeiro: Sextante. 2003.

PEREIRA. Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente - uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 42.

Relatório PNUD/ONU – 2006 - Gestão dos Recursos Hídricos Transfronteiriços-hdr.undp.org/en/media/07-chapter6_PT1.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento sustentável, sustentado*. Garamond Universitária, 2004. P. 13, 14, 15, 17, 36 e 61

SCHIMDT, Margrit Dutra. A questão da cidadania. *In* SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (org.). *Introdução crítica ao direito*. 4ª ed. Brasília: 1993. P. 74 e 75. (Série o direito achado na rua; V. 1).

Um Tesouro a Descobrir. UNESCO, MEC. São Paulo: Cortez Editora, 1999.

VERONESE, Josiane Petry. e COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência Doméstica Quando a vítima é criança ou adolescente*. OAB/SC. 2006. P.52.